

**Decreto n.º 34/98**

**Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura e da Ciência, assinado em Lisboa em 6 de Abril de 1998**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura e da Ciência, assinado em Lisboa a 6 de Abril de 1998, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1998. - António Manuel de Oliveira Guterres - Luís Filipe Marques Amado - Eduardo Carrega Marçal Grilo - Manuel Maria Ferreira Carrilho - José Mariano Rebelo Pires Gago.

Assinado em 31 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Agosto de 1998.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA  
ESLOVÉNIA SOBRE COOPERAÇÃO NOS DOMÍNIOS DA EDUCAÇÃO,  
DA CULTURA E DA CIÊNCIA.

A República Portuguesa e a República da Eslovénia (daqui em diante designadas «as Partes»):

Desejosas de encorajar e desenvolver a cooperação entre os dois países nos domínios da educação, da cultura e da ciência;

Convencidas de que tal cooperação contribuirá para o conhecimento mútuo e para a intensificação das relações entre os dois países;

Resolvidas a respeitar os princípios da Acta Final de Helsínquia da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, da Carta de Paris para Uma Nova Europa e da Declaração de Viena do Conselho da Europa;

acordaram o seguinte:

#### Artigo 1.º

As Partes encorajarão e tornarão possível a cooperação entre instituições educacionais, culturais e científicas de ambos os países. Encorajarão e promoverão também a difusão das suas respectivas línguas e culturas.

#### Artigo 2.º

As Partes apoiarão o intercâmbio de artistas e de peritos nos domínios das belas-artes, do teatro, da música, do cinema, da rádio e da televisão, da literatura, das bibliotecas, dos museus e dos arquivos.

#### Artigo 3.º

As Partes encorajarão a cooperação na preservação do seu património cultural.

#### Artigo 4.º

As Partes deverão, de acordo com as respectivas legislações, cooperar na prevenção do tráfico ilícito dos bens culturais.

#### Artigo 5.º

As Partes deverão apoiar o intercâmbio de professores universitários, de estudantes, de cientistas e de peritos. Atribuirão também, no âmbito das suas possibilidades, bolsas de estudo e de especialização a estudantes e investigadores da outra Parte.

#### Artigo 6.º

As Partes examinarão, de acordo com a sua respectiva legislação interna, as condições necessárias para o reconhecimento mútuo de títulos académicos.

#### Artigo 7.º

A cooperação no domínio da ciência, da investigação e da tecnologia será regulada através de um acordo especial, se as Partes assim o determinarem.

## Artigo 8.º

Para este fim, as Partes encorajarão e facilitarão, na base do benefício mútuo, o intercâmbio e a cooperação nos domínios das ciências teóricas e aplicadas e proporcionarão as adequadas oportunidades para contactos entre instituições e organizações científicas, institutos de pesquisa, universidades, assim como entre outras instituições de ensino superior, académicos, investigadores e peritos dos dois países; encorajarão também actividades conjuntas em áreas especializadas e assuntos de interesse comum.

Em ordem a desenvolver e a expandir a cooperação científica, as Partes facilitarão, entre outras:

- 1) Visitas, visitas de estudo e discussões entre investigadores, cientistas e outros peritos;
- 2) A elaboração e a implementação conjunta de programas e de projectos de investigação e o intercâmbio dos resultados conseguidos;
- 3) A organização de cursos conjuntos, conferências e simpósios;
- 4) A troca de material audiovisual e de natureza científica;
- 5) A organização de exposições e mostras científicas;
- 6) A troca de literatura, documentação e informação de natureza científica.

## Artigo 9.º

As Partes apoiarão a cooperação entre as organizações desportivas e a participação nos acontecimentos de carácter desportivo de ambos os países.

## Artigo 10.º

As Partes encorajarão a cooperação e o intercâmbio entre os jovens e as organizações de juventude dos dois países.

## Artigo 11.º

As Partes apoiarão a cooperação no domínio dos meios de comunicação social dos dois países.

## Artigo 12.º

As Partes deverão, em conformidade com os regulamentos e as leis em vigor nos respectivos territórios, conceder todas as facilidades razoáveis para a entrada, partida e estada de pessoas e para a importação do material e equipamento necessários à implementação dos programas e intercâmbios aprovados segundo as disposições do presente Acordo.

## Artigo 13.º

1 - Com o propósito de implementar o presente Acordo, as Partes estabelecerão uma comissão mista, formada numa base paritária, que examinará todas as questões que surgirem no domínio da cooperação cultural, educacional e científica entre as Partes.

2 - A comissão mista reunirá sempre que julgado necessário, mas pelo menos uma vez em cada cinco anos, alternadamente num e noutra país. A data e o local da reunião serão fixados através dos canais diplomáticos.

## Artigo 14.º

Este Acordo não poderá prejudicar de qualquer forma os direitos e obrigações resultantes de existentes ou futuros acordos bilaterais ou multilaterais e não produzirá efeitos sobre os direitos e obrigações das Partes derivados da participação em acordos ou tratados internacionais de que possam vir a ser parte.

## Artigo 15.º

1 - O presente Acordo entrará em vigor na data em que a troca de notas confirme que todos os necessários procedimentos internos legais tenham sido cumpridos.

2 - Este Acordo vigorará por um período de cinco anos. Será, depois disso, automaticamente renovado por períodos subsequentes de cinco anos, a menos que seja denunciado por escrito, através dos canais diplomáticos, por qualquer Parte, seis meses antes de expirar cada período.

3 - Em caso de cessação do presente Acordo, qualquer programa ou projecto de intercâmbio iniciado com base neste Acordo e ainda em curso permanecerá válido até à sua conclusão.

Em fé do que os abaixo assinados, tendo sido devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa no dia 6 de Abril de 1998, em dois originais nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Em caso de diferente interpretação prevalecerá o texto em língua inglesa.